

#### ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.970, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.009.

"Regulamenta o Comércio Ambulante – Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante no Município de Carapicuiba".

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuiba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPITULO I DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 1º- Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade ocasional exercida individualmente nas vias e logradouros públicos.

Artigo 2º - O Comércio ambulante de Carapicuíba se regerá pelas normas previstas nesta lei e deverá funcionar nos locais determinados pela Diretoria de Abastecimento.

Artigo 3º - A Diretoria de Abastecimento coordenará uma Comissão Permanente composta por 07 (sete) membros, encarregados de deliberar sobre os locais de funcionamento do comércio ambulante e outros aspectos importantes de seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Comissão será composta da seguinte

forma:

I - 02 (dois) representantes do Poder Legislativo;

II – 02 (dois) representantes da Categoria (ambulantes);

III - 03 (três) representantes do Poder Executivo, abaixo

especificados:



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- a) 01 (um) Assistente Social, lotado na Secretaria da Promoção Social, de provimento efetivo;
- b) 01 (um) funcionário da Secretaria da Segurança Pública;
- c) 01 (um) funcionário da Coordenadoria de Abastecimento, que ocupe o cargo de Diretor.

Artigo 4º - Ao Município compete a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos ambulantes.

Artigo 5º - É vedado o comércio ambulante na calçada em frente à Estação Ferroviária.

Artigo 6º - O comércio ambulante será devidamente planejado e sua oficialização será efetuada pela Diretoria de Abastecimento, que organizará a planta cadastral, a matrícula, estabelecendo o número máximo de ambulantes possíveis de ser instalados nas áreas autorizadas.

Artigo 7º - Os produtos comercializados, no todo ou em parte serão agrupados por atividades, assim classificados:

- Grupo 1 Alimentos (verduras, legumes, frutas, carrinhos de cachorro quente, barracas de pastel, doces e outros alimentos).
- II- Grupo 2 Roupas em geral, calçados, acessórios, bolsas,etc
- III- Grupo 3 Ferragens, Materiais eletrônicos, etc
- IV- Grupo 4 Vendedores de Vitrines

Parágrafo 1º - A classificação dos grupos de atividades descritos no "caput" deste artigo não será absoluta, ficando a critério da autoridade administrativa, completá-la com novos grupos de atividades observando-se, contudo, os demais preceitos contidos nesta lei.

Parágrafo 2º - Desde já fica ressalvado que é vedado ao ambulante a matrícula em mais de um grupo de atividade.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

### CAPITULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA LICENÇA

Artigo 8º - Fica permitido aos ambulantes devidamente matriculados o uso dos espaços públicos do Município, a título precário, para realização de seu comércio, conforme descrito nesta lei.

Artigo 9º - A Licença será formalizada por despacho da autoridade administrativa, podendo ser revogada em caso de contrariedade às disposições desta lei, não cabendo neste caso direito a qualquer reparo ou indenização.

Artigo 10 - A Licença será solicitada mediante requerimento a ser preenchido pelo interessado o qual deverá ser entregue a Diretoria de Abastecimento, acompanhado dos seguintes documentos e declarações:

- a) Cópia da Cédula de Identidade;
- b) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) Documento comprobatório de residência no Município de Carapicuíba há mais de 02 (dois) anos;
- d) Título de Eleitor, comprovando o domicílio eleitoral em Carapicuíba;
- e) Declaração de que não é cônjuge de ambulante, com exceção daqueles cadastrados há mais de 05 (cinco) anos no comércio ambulante;
- f) Comprove inscrição no cadastro de pequeno empreendedor.

Parágrafo 1º - Os ambulantes classificados no Grupo I deverão apresentar laudo da Vigilância Sanitária.

Parágrafo 2º - Não será deferida a Licença para cônjuge de ambulante matriculado em qualquer outro grupo de atividade.

Artigo 11 - Na avaliação do requerimento de que trata o "caput" deste artigo, e para sua concessão, observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

a) Pessoa com deficiência;



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- b) Pessoa idosa, assim consideradas aquelas acima de 60 (sessenta) anos de idade, sem nenhuma fonte de renda;
- c) Pessoa desempregada, que usufruiu há mais de 03 (três meses) da última parcela do Seguro Desemprego, ou que não tenha usufruído deste beneficio:
- d) Pessoa desempregada que tendo sido demitida há mais de 06 (seis) meses, com comprovação através da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Artigo 12 - O ambulante deverá exercer pessoalmente seu comércio, sob pena de revogação da Licença.

Parágrafo Único - No caso de doença devidamente comprovada o ambulante poderá indicar preposto que exercerá em seu nome o referido comércio.

Artigo 13 – A Licença, que terá validade até 31 de dezembro de cada ano estipulará o horário de funcionamento do ramo de negócio do seu titular e deverá ser renovada anualmente através de requerimento à Diretoria de Abastecimento até 31 de outubro do exercício corrente.

### CAPITULO III DAS MATRÍCULAS

Artigo 14 - Formalizada a Licença, o ambulante obterá a matrícula junto à Diretoria de Abastecimento e lhe será entregue o cartão de matrícula, que conterá uma fotografia 3 x 4, o número de sua inscrição, seu nome, o número do processo pelo qual obteve a Licença, data do início das atividades, grupo de atividades que irá comercializar, a metragem da barraca e o local que lhe será permitido atuar.

Parágrafo 1º - O ambulante deverá portar sempre o cartão de matrícula, o qual estar em seu poder todo o período que estiver exercendo a sua atividade contendo:



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- I. Foto 3 x 4:
- II. Número de matricula:
- III. Nome do ambulante:
- IV. Domicílio do ambulante:
- V. Grupo de atividade.

Parágrafo 2º - Será obrigatória a fixação do cartão de identificação do ambulante, em local visível.

Parágrafo 3º - Em caso de extravio do cartão de identificação, o ambulante poderá solicitar segunda via.

Artigo 15 – O ambulante devidamente matriculado, recolherá aos cofres municipais a taxa de licença e a taxa de ocupação do solo cujo valor será calculado de acordo com a Tabela de Valores da Taxa de Licença para o Comércio Ambulante.

Artigo 16 – Para efeito de fiscalização e controle a Diretoria de Abastecimento manterá um cadastro permanente e atualizado de todos os vendedores ambulantes autorizados.

### CAPITULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE MATRICULA

Artigo 17 - É vedado ao ambulante matriculado, a transferência de matricula a que título for, sendo que a infração deste artigo acarreta em imediato cancelamento da Licença, sem indenização de qualquer espécie.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento do ambulante, o cônjuge poderá requerer, no prazo de 90 (noventa) dias nova Licença apresentando a certidão de óbito e os demais documentos necessários, nos termos do Artigo 8º desta Lei.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo 2º - Para o beneficio do parágrafo anterior não será cobrada nenhuma taxa.

Artigo 18 - O espaço reservado para acomodar o comércio ambulante, será demarcado e numerado, sendo que, cada ambulante receberá um número correspondente ao local que irá ocupar.

Artigo 19 - Após o planejamento e demarcação não será permitido mudança de grupo de atividade ou permuta do qual o ambulante tenha obtido Licença.

Artigo 20 - As dimensões das bancas, barracas e vitrines, bem como as demais normas específicas, para organização e funcionamento do comércio ambulante, serão estipuladas pelo poder Executivo, através de Decreto Regulamentador.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 21 -Os ambulantes estão sujeitos às seguintes

penalidades:

- I. Multa
- Apreensão de mercadorias
- III. Suspensão da Licença
- IV. Cassação da Licença

Parágrafo Único - Caberá à Comissão coordenada pela Diretoria de Abastecimento analisar os casos dos ambulantes infratores e aplicar as penalidades cabíveis conforme previstas nesta lei.

Artigo 22 – Caberá pena de multa, quando o ambulante cometer as seguintes infrações:

- Comercializar produtos diversos do Grupo em que estiver matriculado;
- Realizar seu comércio fora dos locais previalmente determinados;



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

 Comercializar produtos impróprios para o consumo ou em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei

Artigo 23 – A apreensão de mercadorias será aplicada cumulativamente nos casos previstos no artigo 21 e seus Incisos.

Parágrafo Único - No caso de apreensão de mercadorias será lavrado, obrigatoriamente, Auto de Apreensão no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas e o motivo da apreensão devidamente fundamentado na lei.

#### Artigo 24 - Caberá suspensão da Licença :

- quando o ambulante for reincidente na prática das infrações previstas no artigo 21 desta lei
- II. quando o ambulante comercializar produtos ilícitos
- III. quando realizar seu comércio em locais proibidos

Parágrafo Único – A pena de suspensão será de no mínimo 30 (trinta) dias.

#### Artigo 25 - Caberá cassação da Licença quando:

- Permitir que terceiros, não autorizados pela administração, usem parcial ou totalmente e ainda que temporariamente, os seus equipamentos, durante o exercício de seu comércio ambulante.
- Faltar à atividade, três vezes consecutivas ou vinte vezes alternadas, durante o ano civil, sem a devida justificativa.
- III. Adulterar ou rasurar de modo fraudulento qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades.



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

- IV. Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a Administração Pública, para burlar leis e/ou regulamentos.
- V. Exercer suas atividades em estado de embriaguez.
- Praticar, no exercício de seu comércio qualquer ato considerado crime.

Artigo 26 - Das penalidades impostas caberá Recurso ao Secretário de Desenvolvimento Econômico Social e do Trabalho, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 27 – O ambulante poderá, a seu critério, se afastar das suas atividades, mediante requerimento por escrito à Diretoria de Abastecimento, a qual avaliará cada caso, determinando o número de dias do afastamento.

Artigo 28 - Fica autorizado o Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a regulamentar através de Decreto, as normas específicas, bem como as localidades do Município, onde poderá ser exercido o comércio ambulante.

Artigo 29 – Os trajes a serem usados pelos Ambulantes serão especificados em Decreto do Poder Executivo.

Artigo 30 – O crachá de identificação ou credencial do Ambulante deverá obrigatoriamente ser assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 31 - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

0.



### **ESTADO DE SÃO PAULO**

de2.009.

Prefeitura do Município de Carapicuíba, 29 de dezembro

SERGIO RIBIRIRO DA SILVA

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio na Secretaria de Assuntos

Juridicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM Secretária de Assuntos Jurídicos



#### **ESTADO DE SÃO PAULO**

### ANEXO I TABELA DE VALORES DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADE DE AMBULANTE

### VRM=Valor de Referência do Município anual / 2009

PRODUTOS	TAXA DE LICENÇA	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	ANUAL
Produtos alimentícios em geral Produtos de limpeza, higiene, condimentos similares	21% do VRM por trimestre	0,5% do VRM (anual) por mts²	R\$ 243,52
Outros produtos	28% do VRM por trimestre	0,5% do VRM (anual) por mts²	R\$ 320,12

#### Observações

- Os cálculos foram simulados tomando como base 01Mt², bastando multiplicar quando necessário a metragem atual de cada banca com a atividade acima descrita referente a <u>Taxa</u> <u>de uso de ocupação do solo.</u>
- O cálculo de uso de ocupação do solo para Ambulante refere-se ao Ambulante Fixo (Banca ou Barraca).